

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N. 5299, DE 14 DE ABRIL DE 1959

Estabelece medidas relativas aos escreventes auxiliares e fiéis dos cartórios não oficializados.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Ruy de Mello Junqueira, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25 parágrafo único da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os escreventes, os auxiliares e os fiéis dos cartórios não oficializados que contem no mínimo cinco anos de exercício no mesmo cartório, não poderão ser dispensados senão por motivo de sensível diminuição da renda da servente ou demitidos senão em virtude de falta grave devidamente comprovada.

Artigo 2.º — Quando da redução da renda resultar a dispensa de algum servidor, o Juiz-Corregedor do cartório somente a permitirá mediante prova de que a redução é sensível.

Artigo 3.º — Da decisão do Juiz caberá recurso do serventuário e do servidor para o Corregedor Geral de Justiça.

Artigo 4.º — No caso deste artigo serão dispensados os servidores admitidos por último sendo-lhes porem pagos os vencimentos inclusive comissões, porcentagens e gratificações correspondentes a três meses.

Artigo 5.º — Os escreventes, os auxiliares e os fiéis ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- I — Advertência;
- II — repreensão;
- III — suspensão; e
- IV — demissão.

Artigo 6.º — Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço cartorário.

Artigo 7.º — A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência.

Artigo 8.º — A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência e falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 9.º — A pena de suspensão que não exceder de noventa dias será aplicada em caso de reincidência na falta de cumprimento dos deveres.

Parágrafo único — O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Artigo 10.º — Será aplicada a pena de demissão se forem cometidas as seguintes faltas:

- I — abandono do cargo ou da função;
- II — uso do cargo ou da função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- III — ausência ao serviço sem causa justificável por mais de sessenta dias interrompidamente durante o ano;
- IV — insubordinação grave em serviço;
- V — ofensa física em serviço contra outro servidor ou particular salvo em legítima defesa;
- VI — revelação de segredo que tenha em razão do cargo ou da função desde que seja feita dolosamente;
- VII — incondição pública e escandalosa, vício de jogos volúptuos e embriaguez habitual.

Parágrafo único — Considera-se abandono do cargo ou da função a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 11.º — O servidor acusado de falta grave sofrerá suspensão.

Artigo 12.º — As penas referidas nos arts. I, II e III do art. 10.º serão aplicadas pelo serventuário, com recurso para o Juiz-Corregedor do cartório.

Artigo 13.º — A pena de demissão é aplicada pelo Juiz-Corregedor do cartório, mediante denúncia do serventuário de qualquer prejudicado ou do presidente da Ordem dos Advogados.

Artigo 14.º — A demissão será procedida de processo administrativo instaurado por portaria do Juiz-Corregedor, que, esse fim designará comissão composta de três funcionários do Juízo.

Artigo 15.º — A denúncia deverá ser satisfatoriamente fundamentada para provocar a instauração do processo administrativo.

Artigo 16.º — O prazo para o inquérito será de sessenta dias, prorrogável por mais trinta, pelo Juiz-Corregedor nos casos de força maior.

Artigo 17.º — Última a instrução, citar-se-á o indiciado para no prazo de dez dias apresentar defesa sendo-lhe facultada ou ao seu defensor vista do processo.

§ 1.º — Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2.º — Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de quinze dias.

§ 3.º — O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Artigo 18.º — Será designado "ex-officio" sempre que possível, servidor da mesma categoria para defender o indiciado revel.

Artigo 19.º — Concluída a defesa, a comissão remetará o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, o dispositivo legal transgredido.

Artigo 20.º — Recebido o processo, o Juiz-Corregedor profere a decisão no prazo de vinte dias.

Parágrafo único — Não decidida o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

Artigo 21.º — Da decisão do Juiz-Corregedor, demitido ou não o servidor, cabe recurso para o Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 22.º — Reconhecida a inexistência de falta grave imputada ao indiciado, fica o serventuário obrigado a pagar-lhe, quando da volta ao serviço, a remuneração integral a que teria direito no período da suspensão.

Artigo 23.º — Em qualquer fase do processo e permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 24.º — Os escreventes, os auxiliares e os fiéis que não estiverem nas condições mencionadas no artigo 1.º poderão ser demitidos pelo serventuário, sem declaração de motivo, mas ficam, nessa hipótese, com direito a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses, paga na base mais alta incluindo comissões, porcentagens e gratificações, que tenham percebido no mesmo cartório.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que cometerem quaisquer das faltas constantes do artigo 8.º.

Artigo 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 26 — Revogam-se as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de abril de 1959.

(a) Ruy de Mello Junqueira — Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de abril de 1959.

(a) Paulo de Castro Vianna, Subdiretor Geral respondendo pelo expediente da Diretoria Geral.

LEI N. 5.300, DE 14 DE ABRIL DE 1959

Dispõe sobre as atribuições dos ajudantes de avaliador do Quadro da Secretaria da Fazenda.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Ruy de Mello Junqueira, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do artigo 25, parágrafo único da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aos ocupantes de cargos de Ajudante de Avaliador, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda compete:

I — examinar as guias de recolhimento do imposto sobre transmissão "inter-vivos" oriundas dos tabelionatos, após o respectivo pagamento na Recebedoria de Rendas da Capital, confrontando o preço declarado nos títulos de transferência com o valor real do imóvel, objeto da transação tomando por base os valores cadastrados na seção competente do Departamento da Receita;

II — proceder à vistoria de propriedades para obter os elementos necessários à avaliação coletando os dados referentes às dimensões e topografia do terreno, localização e área de construção, e especificando acabamento, idade, estado de conservação, reformas e benfeitorias que tenha recebido;

III — avançar as propriedades, segundo a técnica adotada pela seção competente do Departamento da Receita emitindo laudos de avaliação após o estudo de todos os cálculos confrontados com os dados obtidos na vistoria;

IV — estudar processos de diferença de siza respondendo as alegações interpostas pelos interessados.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de abril de 1959.

(a) Ruy de Mello Junqueira, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de abril de 1959.

(a) Paulo de Castro Vianna, Subdiretor Geral, respondendo pelo expediente da Diretoria Geral.

LEI N. 5.301, DE 14 DE ABRIL DE 1959

Modifica as Leis ns. 465, de 28-9-49, e 507, de 17-11-49.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Ruy de Mello Junqueira, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — O art. 12 da Lei n. 465, de 28-9-1949 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 — Os Fundos necessários à concessão de aposentadoria serão formados:

a) — com a contribuição mensal e obrigatória de cinco por cento (5%) paga pelos serventuários, escreventes, oficiais de justiça e demais auxiliares de justiça, em relação aos proventos que lhes competem para a aposentadoria de acordo com a remuneração base — estabelecida no artigo 22 da Lei n. 507, de 17 de novembro de 1949

b) — com a arrecadação em estampilhas, da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça", que passa a ser devida nas escrituras públicas e mandatos em "causa própria", na seguinte conformidade:

- I — sem valor declarado e de vaicr até Cr\$ 3.000,00 inclusive 10,00
- II — de Cr\$ 3.000,00 até Cr\$ 20.000,00 inclusive 17,00
- III — de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 inclusive 25,00
- IV — de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 inclusive 45,00
- V — de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00 inclusive 65,00
- VI — de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 300.000,00 inclusive 85,00
- VII — de Cr\$ 300.000,00 até Cr\$ 500.000,00 inclusive 100,00
- VIII — de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00 inclusive 130,00
- IX — de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 350,00

c) — com a arrecadação de Cr\$ 5,00 em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça", que passa a ser devida nas certidões e públicas formas extraídas pelos serventuários de justiça dos livros, autos e demais papéis, exclusive as de Registro Civil;

d) — com a arrecadação, com o mínimo de Cr\$ 1,00 em estampilhas de "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça" como adicional à razão de oito por cento (8%), sobre os emolumentos dos serventuários e auxiliares de justiça, em todos os feitos registros certidões de registro civil, reconhecimento de firmas e quaisquer outros atos praticados por servidores beneficiados pela aposentadoria constante desta lei.

Parágrafo único — A receita da taxa criada neste artigo será escriturada pela Secretaria da Fazenda, em título especial.

Artigo 2.º — O art. 22 da Lei n. 507 de 17 de novembro de 1949 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 22 — Para efeito de pagamento dos proventos de aposentadoria e do recolhimento de contribuições ao Instituto de Previdência do Estado e às entidades arrecadoras, da percentagem estabelecida na letra "a" do artigo 12, ficam arbitradas como remunerações-bases, as seguintes, de acordo com a classificação das comarcas e categoria dos servidores:

A — Primeira Classe (Comarca de 1.ª Entrância)

I — Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos

Tabelionato de Notas e Protestos, Escrituras de Civil e Família e das Sucessões, das Fazendas Públicas, Depo-

sitários Públicos, Contadores Partidores Distribuidores, Porteiros dos Auditórios e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de Distritos e Subdistritos de municípios que sejam sede de comarcas;

	Cr\$
Serventuários	20.000,00
Oficiais Maiores	15.000,00
Escreventes	10.000,00
Fiéis e Auxiliares	6.000,00
Porteiro dos Auditórios	12.000,00
Ajudante de Porteiro dos Auditórios	8.000,00
Auxiliares de Porteiro dos Auditórios	4.000,00
II — Registros das Pessoas Naturais e Anexos da Sede de Municípios que não sejam sede de comarcas:	

	Cr\$
Serventuários	15.000,00
Oficiais Maiores	10.000,00
Escreventes	8.000,00
Fiéis e Auxiliares	4.000,00
III — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos de Distritos que não sejam sede de municípios:	

	Cr\$
Serventuário	10.000,00
Oficiais Maiores	7.000,00
Escreventes	5.000,00
Fiéis e Auxiliares	3.000,00

B — Segunda Classe: (Comarcas de 3.ª Entrância)

I — Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de Distritos e Subdistritos de Municípios que sejam sede de comarca:

	Cr\$
Serventuários	15.000,00
Oficiais Maiores	10.000,00
Escreventes	8.000,00
Fiéis e Auxiliares	5.000,00
II — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos da Sede de Municípios que não sejam sede de comarcas:	

	Cr\$
Serventuários	11.000,00
Oficiais Maiores	7.000,00
Escreventes	5.000,00
Fiéis e Auxiliares	3.000,00
III — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos de Distritos que não sejam sede de Municípios:	

	Cr\$
Serventuários	8.000,00
Oficiais Maiores	5.000,00
Escreventes	4.000,00
Fiéis e Auxiliares	3.000,00

C — Terceira Classe (Comarcas de 2.ª Entrância)

I — Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de Distritos e Subdistritos de Municípios que sejam sede de comarcas:

	Cr\$
Serventuários	12.000,00
Oficiais Maiores	7.000,00
Escreventes	5.000,00
Fiéis e Auxiliares	3.000,00
II — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos da Sede de Municípios, que não sejam sede de comarca:	

	Cr\$
Serventuários	9.000,00
Oficiais Maiores	6.000,00
Escreventes	4.000,00
Fiéis e Auxiliares	3.000,00
III — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos de Distritos que não sejam sede de municípios:	

	Cr\$
Serventuários	6.000,00
Escreventes ou Oficiais Maiores	4.000,00
Fiéis e Auxiliares	2.500,00
D — Quarta Classe: (Comarcas de 1.ª Entrância)	
I — Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelonatos de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores Partidores, Distribuidores e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de Distritos e Subdistritos de Municípios que sejam sede de comarcas:	

	Cr\$
Serventuários	10.000,00
Oficiais Maiores	6.000,00
Escreventes	4.000,00
Fiéis e Auxiliares	3.000,00
II — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos da Sede de Municípios que não sejam sede de comarcas:	

	Cr\$
Serventuários	7.000,00
Oficiais Maiores	5.000,00
Escreventes	4.000,00
Fiéis e Auxiliares	3.000,00
III — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos de Distritos que não sejam sede de municípios:	

	Cr\$
Serventuários	4.000,00
Oficial Maior ou Escrevente	3.000,00
Fiéis ou Auxiliares	2.000,00

§ 1.º — Os padrões-bases fixados neste artigo somente poderão ser alterados após o decurso de cinco (5) anos de vigência desta lei, salvo imperativo de ordem geral no País.

§ 2.º — Logo após a promulgação da presente lei, serão reatizadas as aposentadorias até então concedidas, aos padrões-bases estabelecidos no artigo 2.º desta lei.

Artigo 3.º — Os servidores de Justiça que, ainda não se inscreveram ou estejam em atraso com a Carteira de Aposentadoria, poderão pagar o seu débito em doze (12) prestações mensais independentemente do pagamento de multa e juros desde que requeiram dentro de 30 (trinta) dias, após entrar em vigor a presente lei, ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência do Estado.

Parágrafo único — Não terá direito as vantagens acima o servidor que estiver em atraso com as contribuições há mais de um ano.

Artigo 4.º — No caso de falecimento do servidor de Justiça os proventos da aposentadoria reverterão ao cônjuge sobrevivente enquanto perdurar o estado de viuvez.

Parágrafo único — Na falta do cônjuge os proventos serão atribuídos aos filhos do casal enquanto menores.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.